



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416,0001-09 - Tel. (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 - Tel. (61) 225-3631 - Brasília - DF

LEI Nº 1261 de 14 de dezembro de 1988.

"Estabelece normas para a cobrança dos Impostos previstos no incisos I e III do art. 156 da Constituição Federal."

ORLANDO RORIZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui a cobrança dos impostos sobre transmissão de bens imóveis "Inter Vivos" e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 2º - O imposto de transmissão de bens imóveis "inter vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo Único - Incluem-se, ainda, entre os fatos geradores do imposto:

- I - o compromisso de compra e venda;
- II - a procuração em causa própria, para venda de imóveis e seus substalecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;
- III - o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;
- IV - a instituição fideicomissória, por ato "inter vivos";
- V - a subrogação de bens inalienáveis;
- VI - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse, e a aquisição de sentença declaratória de usucapião.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416,0001-09 - Tel. (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 - Tel. (061) 225-3631 - Brasília - DF

Art. 3º - O imposto previsto no artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 4º - A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", é:

- I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, na forma da legislação específica:
 - a) - sobre o valor efetivamente financeiro 0,5% (meio por cento);
 - b) - sobre o valor restante 2% (dois por cento).
- II - nas demais transações, a título oneroso 2% (dois por cento);
- III - quaisquer outras transmissões 4% (quatro por cento).

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é:

- I - nas transmissões de bens imóveis "inter vivos", o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;
- II - nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do direito reservado.

Art. 6º - o pagamento do imposto efetuar-se-á:

- I - antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em duplicata pelo tabelião;
- II - se a escritura for lavrada em outro Município, dentro de dez dias, contados da data de sua lavratura;



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220

CGC 01169416,0001-09 - Tel. (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386

Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 - Tel. (61) 225-3631 - Brasília - DF

- III - nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de dez dias;
- IV - nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- V - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;
- VI - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substabelecimento, antes de lavrar o respectivo instrumento.
- VII - no usucapião, dentro de dez dias contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;
- VIII - nas sessões de direito, no prazo de dez dias, efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

Art. 7º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do outorgantes e do outorgado;
- II - a natureza da contrato;
- III - o preço total pelo qual se realiza, efetivamente, transação e a quota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;
- IV - confrontações do imóvel;
- V - área do terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel situado em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

- I - referência às culturas existentes, à sua área, e ao valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220

CGC 01169416,0001-09 - Tel. (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386

Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 - Tel. (61) 225-3631 - Brasília - DF

II - existência ou não de quedas d'água, jazidas mi
nerais, fontes de águas medicinais, com indica
ção de potencial, reservas ou outras caracte
rísticas, quando possível;

III - descrição minuciosa de todas as benfeitorias,
com indicação de seu valor real;

IV - denominação pela qual o imóvel é conhecido e o
número do registro e/ou matrícula imobiliária.

Art. 8º - Os escrivães e tabeliães que expedirem
guias para pagamento do imposto são, ainda obrigados a mencionar, quando for o
caso:

I - a existência de compromisso de compra e venda,
cessão de direito, procuração e sustabelecimen
to em causa própria, com as respectivas datas;

II - na enfiteuse, os foros, jóias e laudêmios con
vencionais;

III - na subenfiteuse - as pensões e seu "quantum";

IV - no usufruto, uso e habitação - os rendimentos
anuais, vitalícios ou temporários, discriminan
do, no último caso, o tempo de sua duração;

V - na arrematação - respectivo valor;

VI - na cessão de direitos hereditários - o nome do
"decujus", o lugar e a data da abertura da
sucessão;

VII - na permuta - o nome dos permutantes, os imóveis
ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 9º - O imposto será pago pelo adquirente dos
bens ou direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante
pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usu
frutuário.

Do imposto sobre a venda a varejo de
combustíveis líquidos e gasosos.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220
CGC 01169416,0001-09 - Tel. (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386
Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 - Tel. (61) 225-3631 - Brasília - DF

Art. 10º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 11º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:

- I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
- II - Vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido;

Art. 12º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Art. 13º - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - Para o cálculo do imposto aplicar-se-à, ao preço definido neste artigo, a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 14º - O Cadastro de Contribuintes do imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 15º - O contribuinte fica obrigado a emissão de notas fiscais, para o controle do imposto devido.

Art. 16º - O contribuinte deverá recolher, até o dia 15 do mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas no mês imediatamente anterior.

Art. 17º - Os créditos tributários, referentes aos impostos de que trata esta lei, não pagos no vencimento, serão corrigidos monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.



Estado de Goiás

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP 77.220

CGC 01169416/0001-09 - Tel. (061) 621-1025 ou 621-1026 - Telex 3386

Esc. - SDS - Ed. Venâncio II - Sala 54 - Tel. (61) 225-3631 - Brasília - DF

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA, aos
14 dias do mês de dezembro de 1988.

ORLANDO RORIZ

Prefeito Municipal



Faint, illegible text or a header section at the top of the page, possibly containing a title or address.

